

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PROJUDI

Avenida São João, 210 - Centro - Campina Grande do Sul/PR - CEP: 83.430-000 - Fone: (41) 3210-7853 - E-mail: CGS-1VJ-S@tjpr.jus.br

#### Autos nº. 0000972-13.2015.8.16.0037

Processo: 0000972-13.2015.8.16.0037

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de

Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$237.432,08

Autor(s): • MULTIPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Réu(s): • Artecipe Industria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda

• Itá Serviços de Britagem Ltda.

• SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA

# **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

#### LEILOEIRO - MOV. 389.

- 1. O leiloeiro nomeado aceitou o encargo e apresentou sua proposta de remuneração.
- O Sr. Leiloeiro pode ter acesso integral aos autos, pois houve determinação para levantamento do sigilo, conforme decisão de mov. 351, item 9.5 e certidão de mov. 393.
- 1.1. Manifestem-se as partes e o Administrador Judicial sobre a petição do Sr. Leiloeiro, no prazo de 10 (dez) dias.
- 1.2. Após, intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe novas datas para o leilão, no prazo de 10 (dez) dias.

## OFÍCIOS - MOV. 394; 395; 431; 456; 478; 490, 498.

2. Faculto a manifestação das partes e do Administrador Judicial sobre a resposta dos ofícios de mov. 394; 395 e 431, no prazo de 10 (dez) dias.

#### BACENJUD - MOV. 428.

- 3. Houve o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e o administrador judicial pugnou pela transferência de valores a conta judicial da massa falida (mov. 491).
- 3.1. Promova a Secretaria a transferência à conta judicial indicada na petição de mov. 491.



## PETIÇÃO DE ÉZIO ERNESTO CALLIARI - MOV. 451

- 4. Na petição de mov. 451, consta a informação de falecimento de um dos sócios da empresa em janeiro deste ano, sendo necessária a habilitação dos herdeiros.
- 4.1. Primeiramente, deverá o noticiante do falecimento apresentar certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.2. Após, intime-se o administrador judicial para, querendo, se manifestar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
  - 4.3. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.
  - 4.4. Após, tornem os autos conclusos.

## PETIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - MOV. 452.

- 5. Em diligências, o administrador judicial foi até as empresas dos falidos para averiguar a atual situação e constatou que Ezio Neto administra informalmente a pedreira e as demais empresas do grupo. Além disso, há bens ativos da Sociedade Mafrense sendo utilizados nas atividades da pedreira, a qual está em pleno funcionamento, e inúmeras identificações demonstram os vínculos entre as empresas.
- 5.1. Considerando que o Administrador Judicial informou que todos os trabalhos foram captados em áudio e vídeo, deverá realizar o depósito em juízo para acesso dos possíveis interessados.
- 5.2. Diante da informação de que não foram fornecidos os documentos ao Administrador Judicial, os falidos deverão apresentar, em 10 (dez) dias, todos os documentos contábeis, financeiros, trabalhistas, bancários e a relação de bens e ativos das empresas do grupo econômico para cumprimento da decisão proferida por este juízo.
- 5.2.1. Apresentados os documentos pelos falidos, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.
- 5.3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação acerca da petição de mov. 452.
  - 5.4. Oportunamente, conclusos.

#### PETIÇÃO NB SECURITIZADORA S.A. - MOV. 458

6. Intimem-se as partes e o Administrador Judicial para manifestação sobre o contido na petição de mov. 458 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

#### ARTECIPE - MOV. 484

A empresa Artecipe requereu a reconsideração da decisão proferida nos autos (mov. 351 – item 4.1.7) e informou a interposição de agravo de instrumento quanto à decretação de falência das empresas Artecipe e Ita.



Quanto à interposição do agravo de instrumento vislumbro que se trata da mesma decisão que pretende a reconsideração.

7. Deste modo, ciente da interposição do agravo e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Quanto ao pedido de reconsideração não merece acolhimento (mov. 351), pois o tal pedido como instituto processual não é apto a modificar decisões judiciais. Contra estas, o inconformado deve se utilizar dos recursos previstos e taxados na legislação, sob pena de, não o fazendo, ter que se conformar com a tutela jurisdicional.

Portanto, sendo expresso o Código de Processo Civil quanto a espécie recursal apta à impugnação da pretérita decisão (art. 1.015), impõe-se o não conhecimento do referido pedido.

- 7.2. Pelo exposto, não conheço do pedido de reconsideração, pois o combate à decisão objurgada deve ocorrer pelo mecanismo procedimental adequado e previsto no Código de Processo Civil, havendo, portanto, manifesta inadequação da via eleita.
  - 7.3. Aguarde-se o julgamento do recurso.

# HABILITAÇÃO LUANA WAECHPER TAUBE - MOV. 486 E CLEO SCHMITZ - MOV. 508

- 8.~ O pedido de habilitação de crédito reconhecido na demanda autuada sob n. 11431-72.2011.8.16.0083, em que é credora Luana Warchper Taube, bem como o pedido de Cleo Schmitz devem ser realizados em demanda autônoma, nos termos dos arts.  $8^{\circ}$  e 10 da lei 11.101/2005.
- 8.1. Faculto, porém, a manifestação do Administrador Judicial acerca dos pedidos formulados para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL - MOV. 491

9. Defiro a intimação pessoal dos falidos, no endereço indicado (mov. 491) para cumprimento do item 104, I da Lei 11.101/2005.

#### MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL E CURITIBA - MOV. 493/494 E 495

- 10. O Município de mov. 493 e 494 apresentou a planilha de cálculo com os valores dos débitos de IPTU, afirmando que são extraconcursais.
  - O Município de Curitiba também apresentou os débitos relativos a IPTU (mov. 495).
- 10.1. Sobre os créditos apontados, faculto a manifestação do Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

## CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA - MOV. 509

11. Sobre o crédito proveniente da demanda executiva n. 0003215- 59.2013.8.16.0146 que tramita na 6ª Vara Cível da comarca de Curitiba, manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

#### INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO



12. Os falidos afirmam que este juízo é incompetente para processar o pedido de falência, pois, não obstante o imóvel situado em Curitiba não ser de propriedade da massa falida era lá que se realizavam as principais atividades da empresa.

Sobre a competência do juízo para processar e julgar o pedido de falência, destaca-se o art. 3º da Lei de falências que assim dispõe:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Dos autos extrai-se que a principal atividade da empresa era em neste Município e não no local situado no bairro Bacacheri, em Curitiba.

O administrador judicial constatou, ainda, que as principais atividades eram desenvolvidas neste município e não no local indicado pelos falidos (mov. 491).

Cabe ressaltar que a definição do principal estabelecimento não pressupõe a matriz da empresa, mas sim aquela que concentra as principais atividades da empresa que pode ser uma filial, por exemplo.

#### Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. O foro competente para decretar a falência é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, entendendo-se, assim, aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, o qual não deve coincidir necessariamente com sua sede. 2. Os Embargos de Declaração não devem ser utilizados com instrumento de rediscussão da matéria posta. 3. Embargos de Declaração Improvidos. (TJ-PE. ED: 273061001 – 0015432-94.2012.8.17.0000. Relator: Francisco Manoel Tenorio dos Santos. Data de julgamento: 20/09/2012, 4ª Câmara Cível. Publicação: 178/2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. - COMPETÊNCIA - PEDIDO DE FALÊNCIA - FORO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. 1.0 FORO COMPETENTE PARA DECRETAR A FALÊNCIA É O JUÍZO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR, ENTENDENDO-SE, ASSIM, AQUELE EM QUE SE ENCONTRA CONCENTRADO O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA, O MAIS IMPORTANTE DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. 2.DEU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO PELO AUTOR PARA CASSAR A R. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, E DECLARAR A COMPETÊNCIA DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DO DISTRITO FEDERAL. (Processo AI 35678720118070000 DF 0003567-87.2011.807.0000. Órgão Julgador 2ª Turma Cível Publicação 10/06/2011, DJ-e Pág. 135 Julgamento 8 de Junho de 2011 Relator SÉRGIO ROCHA)

No caso dos autos, o local em que se desenvolviam as principais atividades coincide com a sede da empresa, qual seja, este Município.



12.1. Sendo assim, e diante do parecer favorável do Ministério Público, declaro competente o presente juízo para processar e julgar o pedido de falência.

# DILIGÊNCIAS PARA A SECRETARIA:

- 1. Anote-se a procuração de mov. 467.
- 2. Certifique a Secretaria acerca do cumprimento do item 9.3 da decisão de mov. 351 acerca da expedição de ofício à Justiça do Trabalho.
- 3. Inexistindo o cumprimento, expeça-se o referido ofício, nos termos da decisão de mov. 351.
- 4. Certifique-se acerca do julgamento do agravo de instrumento interposto por Artecipe (n. 1.711.838-6) e, oportunamente, junte cópia da decisão nos autos.
- 5. Após cumpridas as diligências do presente pronunciamento, tornem os autos conclusos.

Intimações e diligências necessárias. Campina Grande do Sul - PR, datado eletronicamente.

> LUCIANA BENASSI GOMES CARVALHO Juíza de Direito

